



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 18471.000714/2005-50
Recurso nº. : 150.323
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 2001
Recorrente : FRILADER LATICÍNIOS LTDA. - ME
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.898

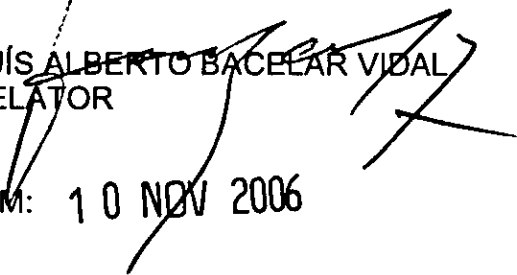
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Será arbitrado o lucro da pessoa jurídica quando esta deixar de apresentar ao Fisco os Livros Contábeis e Fiscais necessários à apuração do imposto com base no lucro real ou presumido, devendo ser abatido deste o valor do imposto devidamente declarado.

Constituem omissão de receita os valores correspondentes a depósitos ou créditos bancários para os quais a pessoa jurídica regularmente intimada não tenha justificado a origem de tais recursos, excetuando-se as transferências inter bancárias, cabendo o arbitramento do lucro caso a Fiscalizada não apresente os livros contábeis e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por
FRILADER LATICÍNIOS LTDA - ME

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar da tributação os valores das transferências interbancárias, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

2

Processo n.º : 18471.000714/2005-50
Acórdão n.º : 105-15.898

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo n.º : 18471.000714/2005-50
Acórdão n.º : 105-15.898

Recurso n.º : 150.323
Recorrente : FRILADER LATICÍNIOS LTDA - ME

RELATÓRIO

FRILADER LATICÍNIOS LTDA - ME, já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 268/291 da decisão prolatada às fls. 254/262, pela 8ª Turma de Julgamento da DRJ – RIO DE JANEIRO (RJ), que julgou procedente Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e autos de infração decorrentes.

O Auto de Infração de fls. 88/98 acusa a Recorrente de haver omitido receitas em razão da constatação da existência de Depósitos Bancários de Origem não Comprovada, durante o ano-calendário de 2000.

Ciente do lançamento tributário a contribuinte apresenta Impugnação contra o referido Auto de Infração, conforme fls. 173.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento fiscal, conforme decisão nº 8.257 de 18/08/05, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 30/09/1999 a 31/12/2002

Ementa: **Arbitramento.**

O imposto será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos integrantes da escrituração comercial e fiscal.

Juros de mora.

É legítima a cobrança de juros de mora calculados com base na taxa Selic, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei 9.430 de 1996, pois não representa ofensa ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 161, do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

4

Processo n.º : 18471.000714/2005-50
Acórdão n.º : 105-15.898

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 30/09/1999 a 31/12/2002

Ementa: **Conduta dolosa. Sanção.**

A conduta que tenha a finalidade de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, ou das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente obtendo-se como resultado, a efetiva redução ou a supressão de tributo, está sujeita à multa agravada aplicada sobre a totalidade ou diferença do tributo omitido.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 30/09/1999 a 31/12/2002

Ementa: **Omissão de Receita. Lançamento Decorrente. PIS. CSLL. COFINS.**

Decorrendo o lançamento do PIS, da CSLL e da COFINS, da omissão de receita constatada na autuação do IRPJ, e reconhecida a procedência do lançamento deste, procede também o lançamento daqueles uma vez cumpridos os requisitos legais específicos atinentes a cada um deles, em virtude da relação de causa e efeito que os une.

Ciente da decisão de primeira instância em 22/12/05 (AR fls. 263-verso), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 17/01/06 protocolo às fls. 268, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

a) Primeiramente salienta que não se negou a atender as intimações do auditor da Receita Federal, como se constata pelas provas juntadas aos autos pelo seu autor, o que afasta a aplicação da alíquota majorada.

b) As provas que a autoridade administrativa se apoiou quando disse: "no qual ficou demonstrado a ocorrência de fatos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária" são somente os extratos fornecidos pela recorrente. Daí não corresponderem às descrições dos fatos e da instrução do processo com as provas previstas na lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

5

Processo n.º : 18471.000714/2005-50
Acórdão n.º : 105-15.898

c) Assegura que a Recorrente não omitiu informação ou prestou declaração falsa, não fraudou a fiscalização tributária, as divergências se deram porque o auditor considerou os valores depositados como receita, mas não noticiou ou comprovou a existência de nenhuma operação que correspondesse ao valor depositado. Até as transferências entre as contas foram consideradas como receitas omitidas e sua tributação mantida em primeira instância, mesmo com o parecer contrário de um julgador.

d) Que ao analisar e comparar a relação dos valores acima mencionada e os extratos bancários constantes às fls. 11/60, se vê que os lançamentos dos valores considerados como receitas omitidas são indevidos, porque ali constam também outras operações como valores transferidos ou depositados através de cheques de outros bancos emitidos pela recorrente, o que pode ser constatado na planilha elaborada pela recorrente com base nos extratos juntados pelo auditor, o que significa não ter sido observado o artigo 42, §3º da Lei nº 9.430/96.

e) Alega que a receita para arbitramento é aquela apurada através dos livros e pela soma das notas fiscais emitidas pela venda de mercadorias e não os valores levantados tendo como suporte apenas os extratos bancários da recorrente, a menos que fique comprovada pela autoridade administrativa a relação entre depósito e a operação que lhe deu causa.

f) Alega que no processo administrativo fiscal para a apuração e exigência do crédito tributário, o autor é o fisco, cabendo a ele portanto, o ônus de provar a ocorrência do fato que serve de suporte à exigência do crédito que está constituindo.

g) Alega que os julgadores de primeira instância ao decidirem informaram que a fiscalização não lançou a multa agravada prevista no artigo 44, inciso II, da Lei 9.430/96, porém não informaram que aquela não foi lançada pela inexistência de fatos que ensejasse tal medida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

6

Processo n.º : 18471.000714/2005-50
Acórdão n.º : 105-15.898

h) Alega que arbitramento é penalidade e cita autores que respaldam esta tese.

i) Por fim, pede seja dado provimento ao recurso voluntário e seja desconstituída a Representação Fiscal para Fins Penais.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

7

Processo n.º : 18471.000714/2005-50
Acórdão n.º : 105-15.898

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Em primeiro lugar há que se discordar da Recorrente quanto ao arbitramento, pois, não é o mesmo penalidade, mas sim uma maneira alternativa de se determinar o lucro da pessoa jurídica quando esta não possui os elementos necessários para que este seja determinado com base no lucro real ou presumido.

Pelo que se pode aferir dos autos, o arbitramento foi procedimento adequado tomado pelo fisco em razão da então fiscalizada não haver apresentado os livros de sua escrituração contábil e fiscal. Agiu o fisco de maneira correta ao aplicar o arbitramento sobre a totalidade da receita subtraindo em seguida o valor regularmente declarado.

Sem dúvidas quanto à perfeição do arbitramento passemos então a analisar a possibilidade do Fisco tomar como receita todos os depósitos existentes nas três contas que a Recorrente mantinha ou mantém a margem da tributação.

Dispõe sobre o assunto a Lei 9.430/96, que dedica uma seção sobre as presunções legais de omissão de receita, nos interessando neste caso, tão somente aquela decorrente de depósitos bancários. Vejamos.

Seção IV
Omissão de Receita

Depósitos Bancários



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

8

Processo n.º. : 18471.000714/2005-50
Acórdão n.º. : 105-15.898

Art. 42. *Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

§ 1º *O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

§ 2º *Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

§ 3º *Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

Conforme se depreende dos autos efetivamente a Recorrente mantinha três contas corrente bancária a margem da tributação sendo que o Fisco de posse dos extratos intimou a ora Recorrente a justificar aqueles depósitos não logrando êxito, o que levou ao extremo procedimento legal de tomá-los como receitas conforme determina a Lei 9.430/96, acima transcrita.

Assim é que considero também correto o procedimento da ação fiscal, pois acobertado pela lei.

Contudo também é noticiado nos autos, não somente pela Recorrente bem como pela própria decisão que transferências entre contas não foram excluídas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

9

Processo n.º : 18471.000714/2005-50
Acórdão n.º : 105-15.898

Registra a Decisão que ficou “vencida a julgadora Márcia Hartt Pereira da Silva que votou pela exclusão das transferências interbancárias”

Entendo que assiste razão à julgadora dissidente e conseqüentemente a Recorrente, pois apesar de se poder entender que os valores foram transferidos de outra conta da própria fiscalizada que também se encontra à margem da escrituração, o § 3º e inciso I do artigo 42 da Lei 9.430/96, dispõe que não se tribute as transferências de outras contas, com o objetivo de coibir que se tribute duas vezes o mesmo valor se todas as contas à margem da contabilidade forem do conhecimento da fiscalização.

É que quando realizado o depósito na conta “A” já está sendo tributado não podendo acontecer nova tributação quando este valor integral ou parte dele for transferido pelo crédito na conta “B”.

Como não fica provado que as contas originárias das transferências não são do conhecimento da fiscalização, ou seja, outras que não aquelas utilizadas pela fiscalização para levantar a omissão de receita, o que se poderia aventar a possibilidade de receita ainda não tributada, voto pela exclusão de tais valores.

Alega ainda a Recorrente que além ditas transferências haveriam também depósitos efetuados pela Fiscalizada em tais contas cujas contas sacadas seriam também de titularidade da Recorrente. Aqui cabe a Recorrente apresentar provas incontroversas do fato o que não é feito. Nego provimento neste particular.

Quanto a multa agravada verificamos que apesar do Fisco haver providenciado a lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, não fez incidir o percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) mas tão somente de 75% (setenta e cinco por cento).

Deste modo, não estando o crédito tributário constituído com a multa de 150% e sim de 75%, deixo de me manifestar sobre o cabimento ou não do agravamento.



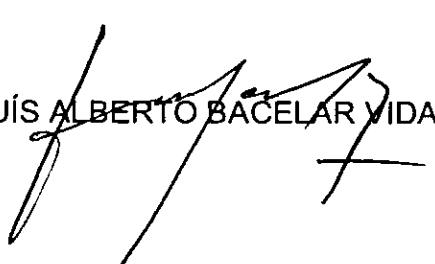
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. 10

Processo n.º : 18471.000714/2005-50
Acórdão n.º : 105-15.898

Por todo o exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso excluindo da base de cálculo os valores relativos a transferências interbancárias, com validade para os lançamentos decorrentes.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL